

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Geraldo Pudim)

Altera o limite de idade para isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente à parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



D98D56E618

“Art. 4º

.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, de:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei reduz de 65 para 60 anos o limite de idade para isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente à parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada.

A proposição compatibiliza tal limite com a definição de idoso constante da principal norma reguladora dos direitos dos idosos: Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003.

Assim dispõe o Estatuto do Idoso, em seu art. 1º:



D98D56E618

“Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

A definição de idoso como aquele com mais de 60 anos se revela razoável em países como o Brasil, onde ainda há muito a ser feito para se atingir o “Estado de bem-estar social”. Na ausência de uma política de saúde que atenda satisfatoriamente a população, as pessoas com idade mais avançada, que tendem a necessitar de mais atendimentos ambulatoriais, medicamentos e, inclusive, cirurgias com o passar dos anos, sofrem com atendimento médico caótico e elevadas despesas com medicamentos. Aqueles que podem recorrer aos planos de saúde, quando fazem 60 anos vêem suas despesas mensais com a manutenção desse tipo de seguro praticamente dobrarem.

Lembrando que o Estatuto do Idoso dispõe que cabe à lei ou a outros meios garantir todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde, em condições dignidade, apresentamos projeto de lei que possibilitaria uma melhoria na qualidade de vida do idoso.

Assim, pelo elevado alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM

